



PROGRAMA

- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Benefícios Fiscais
- Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Imposto do Selo
- Património

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Aumento do subsídio de refeição para os funcionários públicos de 0,25€ por dia, representando um incremento do valor do subsídio de refeição não sujeito a IRS

Subsídio de refeição	2016	2017
Limite de não sujeição	4,27	4,52
Limite de não sujeição com vales refeição	6,83	7,23

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Os rendimentos derivados da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, enquadrados no regime simplificado, irão sofrer um agravamento de tributação, devido à alteração do coeficiente aplicável para determinação do rendimento tributável de 0,15, em 2016, para 0,35, em 2017 (artigo 31.º).
- Por opção dos respetivos titulares, as importâncias relativas à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, podem ser tributadas como rendimentos prediais (artigo 8.º).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Atualização do limites não sujeitos a IRS em função do grau de invalidez:

Categoria de rendimentos	Anos	Grau 201de invalidez igual ou superior a 60%	
		% de não sujeição	Limite da parte não sujeita
A, B e H	2007	20%	€ 5.000
	2008 a 2016	10%	€ 2.500
A e B	2017	15%	€ 2.500
H		10%	€ 2.500

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Deixa de ser excluída a opção pela entrega conjunta da declaração de IRS por sujeitos passivos casados ou unidos de facto, no caso de **declarações entregues fora do prazo legal**.
- Assim, independentemente de a declaração anual de IRS ser entregue dentro ou fora do prazo legal, os contribuintes casados ou unidos de facto podem optar por entregar a declaração conjuntamente.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Passa a haver **um único prazo para a entrega das declarações** de IRS (Modelo 3), entre 1 de abril e 31 de maio, independentemente da categoria de rendimentos a declarar e da forma de entrega da declaração.
- Deixam, assim, de existir dois prazos de entrega diferenciados para as declarações que incluam apenas rendimentos das categorias A e H ou rendimentos de outras categorias.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Os limites dos escalões são atualizados em 0,8%:

2016			2017		
Rendimento coletável (euros)	Taxas		Rendimento coletável (euros)	Taxas	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
≤ 7.035	14,50	14,500	≤ 7.091	14,50	14,500
> 7.035 e ≤ 20.100	28,50	23,600	> 7.091 e ≤ 20.261	28,50	23,600
> 20.100 e ≤ 40.200	37,00	30,300	> 20.261 e ≤ 40.522	37,00	30,300
> 40.200 e ≤ 80.000	45,00	37,613	> 40.522 e ≤ 80.640	45,00	37,613
> 80.000	48,00		> 80.640	48,00	

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- As compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o IAS (ou seja, até $3 \times 419,22 = € 1.257,66$), serão tributadas autonomamente à taxa de 10%, passando a ser equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou razão da prestação de trabalho não atribuídas pela entidade patronal.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Prevê-se que, no caso de não entrega de declaração anual de IRS, a emissão da liquidação oficiosa pela AT se fará com base no regime de tributação separada.
- Contudo, estabelece-se que, nestas situações, os contribuintes podem optar pela tributação conjunta até ao termo do prazo para reclamação da liquidação oficiosa, através de entrega da respetiva declaração de rendimentos.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- As compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o IAS (ou seja, até $3 \times 419,22 = € 1.257,66$), serão tributadas autonomamente à taxa de 10%, passando a ser equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou razão da prestação de trabalho não atribuídas pela entidade patronal.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Disposição transitória deduções à coleta:

- Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do CIRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.
- O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do CIRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- Prevê-se a extinção gradual da **sobretaxa de IRS em 2017**, com taxas mais reduzidas mas com manutenção em 2017 das retenções na fonte (previstas no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 159- D/2015, de 30 de dezembro, às taxas aplicadas em 2016), de acordo com o seguinte calendário:
 - **ao 2.º escalão** (de mais de 7.091 até 20.261) são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 31/03/2017;
 - **ao 3.º escalão** (de mais de 20.261 até 40.522) são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30/06/2017;
 - **ao 4.º escalão** (de mais de 40.522 até 80.640) são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30/09/2017;
 - **ao 5.º escalão** (superior a 80.640) são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30/11/2017.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- **Sobretaxa de IRS:**

2016		2017	
Rendimento coletável (euros)	Taxa	Rendimento coletável (euros)	Taxa
Até 7.070	0,00	Até 7.091	0,00
De mais de 7.070 até 20.000	1,00	De mais de 7.091 até 20.261	0,25
De mais de 20.000 até 40.000	1,75	De mais de 20.261 até 40.522	0,88
De mais de 40.000 até 80.000	3,00	De mais de 40.522 até 80.640	2,25
Superior a 80.000	3,50	Superior a 80.640	3,21

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



- Para o ano de 2017 prevê-se que a AT disponibilize através do Portal das Finanças uma declaração automática de rendimentos, tendo por base os elementos de que disponha, podendo os sujeitos passivos alterar ou confirmar esta declaração anual de IRS provisória.
- Para estes efeitos, poderão indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes relativamente à composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, através da autenticação de todos os membros do agregado familiar.
- Esta comunicação deverá ser efetuada até ao dia 15 de fevereiro de cada ano.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



- São excluídas do âmbito de aplicação do regime de reinvestimento dos valores de realização as propriedades de investimento, ainda que contabilizadas como ativo fixo tangível.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



- Prevê-se que as perdas por imparidade e outras correções de valor em partes sociais ou outros instrumentos de capital próprio, que tenham sido dedutíveis em sede de IRC, se considerem componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa, desde que seja aplicável o regime de *participation exemption* previsto no artigo 51.º-C do CIRC.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

- Passa a estar expressamente previsto o coeficiente a aplicar aos rendimentos resultantes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, **no âmbito do regime simplificado, o qual ascenderá a 0,35**, deixando, assim, de ser possível a interpretação de que a estes rendimentos podia ser aplicado o coeficiente de 0,04, atualmente previsto para as atividades hoteleiras e similares.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

- A previsão de sujeição a tributação autónoma das despesas de representação, bem como das ajudas de custo e dos encargos pela deslocação em viatura própria do trabalhador, passa a ser independente do regime de dedutibilidade destas despesas em sede de IRC, pelo que, **ainda que não dedutíveis ao lucro tributável, serão tributadas autonomamente**.
- Passa a estar expressamente previsto que o facto tributário, para efeitos de tributação autónoma sobre os encargos relativos a viagens, ajudas de custo e pela deslocação em viatura própria do trabalhador, é o **momento da sua especialização económica** (reconhecimento como gasto na contabilidade), independentemente deste momento coincidir ou não com o momento da realização da despesa.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



- Passa a estar expressamente previsto que o volume de negócios, para efeitos do **cálculo do pagamento especial por conta**, deverá apenas ter em conta as vendas e as prestações de serviços sujeitas e não isentas de IRC.
- Passa também a estar expressamente previsto que os **sujeitos passivos que apenas auferem rendimentos não sujeitos a imposto, ou dele isentos**, não se encontram obrigados à realização do pagamento especial por conta.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



- Em consequência da alteração introduzida pelo OE para 2016, que reduziu o período de reporte dos prejuízos fiscais apurados pelas grandes empresas de 12 para 5 anos (relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017), havia a possibilidade de os prejuízos apurados mais recentemente caducarem antes dos mais antigos, caso se mantivesse a obrigatoriedade de a dedução ser efetuada segundo o método FIFO (ver diapositivo seguinte).
- Com a alteração agora introduzida, **permite-se que sejam deduzidos em primeiro lugar os prejuízos cujo período de reporte se esgote primeiro**.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



Período de apuramento do prejuízo	Período de dedução (n.º de anos)		Período limite para dedução do prejuízo	
	Não PME	PME	Não PME	PME
2008	6	6	2014	2014
2009	6	6	2015	2015
2010	4	4	2014	2014
2011	4	4	2015	2015
2012	5	5	2017	2017
2013	5	5	2018	2018
2014	12	12	2026	2026
2015	12	12	2027	2027
2016	12	12	2028	2028
2017	5	12	2022	2029

BENEFÍCIOS FISCAIS



BENEFÍCIOS FISCAIS

- O benefício relativo à remuneração convencional do capital **passa a aplicar-se a todas as sociedades** residentes em território português (até agora está limitado a PME), **bem como às entradas de capital realizadas por sócios pessoas coletivas** (agora só se aplica às contribuições efetuadas por sócios pessoas singulares).
- Simultaneamente, **eleva-se o valor da dedução de 5% para 7%** do montante das entradas realizadas até 2 milhões de euros, limitada a cada exercício.
- Gasto fiscal “simulado” máximo de 140.000€ - 2.000.000€*7%;
- Atenção ao limite máximo de auxílio de *minimis!* (regra geral, 200.000€ em 3 anos)

BENEFÍCIOS FISCAIS

- O tipo de entradas elegíveis para efeitos de dedução também é alargado, **abrangendo para além das entregas em dinheiro, a conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios**, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.
- O capital social não pode ser reduzido para restituição aos sócios, no próprio período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes (sob pena de haver penalizações).
- A dedução é efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior **e nos cinco períodos de tributação seguintes** (atualmente apenas 3).

BENEFÍCIOS FISCAIS

- As PME localizadas nas regiões do interior, que exerçam a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, **passam a poder beneficiar de uma taxa de 12,5% relativamente aos primeiros € 15.000 de matéria coletável** (por oposição à atual taxa de 17%).
- As regiões beneficiárias desta medida serão definidas por portaria, com base em critérios como emigração e envelhecimento, atividade económica e emprego, empreendedorismo, entre outros.

BENEFÍCIOS FISCAIS

- É criado um benefício fiscal **aplicável aos investidores individuais em startups**, a dedução à coleta, em sede de IRS, de 25% do investimento elegível. Os investimentos têm que ser enquadrados no âmbito do Programa Semente.
- Este investimento terá que respeitar um limite referente às participações sociais, que não poderão ser superiores a 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade, tem que corresponder a entradas em dinheiro efetivamente pagas, o montante anual de investimento elegível não pode ser superior a € 100 mil por sujeito passivo, entre outros requisitos.

BENEFÍCIOS FISCAIS

- **A dedução é limitada a 40% da coleta**, embora não se defina um montante específico, com possibilidade de dedução nos dois períodos subsequentes em caso de insuficiência de coleta, não podendo, contudo, o montante de investimentos elegíveis exceder o limiar de *minimis*.
- **As mais-valias decorrentes da alienação das participações não serão tributadas** se as mesmas forem detidas durante, pelo menos, 48 meses e o valor de realização for reinvestido no próprio ano ou no ano seguinte ao da transmissão em participações elegíveis nos termos do regime, estando também prevista a possibilidade de reinvestimento parcial.

BENEFÍCIOS FISCAIS

- **No RFAI o limite de investimento elegível** que beneficia da aplicação de uma taxa de 25% de dedução à coleta de IRC, **passa de € 5 milhões para € 10 milhões**, mantendo-se taxa de 10% para investimentos superiores àqueles limites.
- Os investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 poderá ainda beneficiar daquela dedução, desde que não tenham sido já integrados em qualquer um dos períodos.

BENEFÍCIOS FISCAIS

- **No SIFIDE** as despesas relacionadas com **projetos de conceção ecológica de produtos** passam a poder ser majoradas em 110%.
- A referida majoração fica dependente da submissão, e respetiva aprovação, do projeto à Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

- Por opção dos sujeitos passivos, o IVA poderá deixar de ser exigido no momento do desalfandegamento das mercadorias importadas, **passando a ser autoliquidado pelo adquirente e incluído como tal nas declarações periódicas.**
- **Esta medida vai entrar em vigor de forma faseada,** apenas entrando em vigor na totalidade em 01/03/2018.
- Prevê-se, no entanto, a sua aplicação, a partir de setembro de 2017, às importações de bens constantes do anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

- O SAFT da faturação passará a ser entregue **até ao dia 8 do mês seguinte** ao da emissão da fatura.
- Atualmente é enviado ao dia 25 do mês seguinte.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

- Serão ripristinados durante o ano de 2017 o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22/06, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 20/90, de 13/01 (alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo DL n.º 323/98, de 30/10, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29/12, e pelo DL n.º 238/2006, de 20/12), revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.

IMPOSTO DO SELO

IMPOSTO DO SELO

- As verbas 11.3 e 11.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo deixam de fazer referência expressa ao Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto, Joker e apostas desportivas à cota de base territorial, **passando a fazer menção genérica a “jogos sociais do Estado”**.
- A tributação atualmente existente sobre as apostas e sobre os prémios dos jogos sociais do Estado mantém-se inalterada.

IMPOSTO DO SELO

- Em resultado da criação do Adicional ao IMI, **é revogada a tributação em imposto do selo, à taxa geral de 1%, incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios habitacionais ou terrenos para construção habitacional com VPT igual ou superior a € 1 milhão** (verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo).
- A revogação produz efeitos a 31/12/2016, abarcando assim o imposto que seria devido em 2017 relativamente a 2016.

PATRIMÓNIO



PATRIMÓNIO



- **O adicional ao IMI é devido** pelas pessoas singulares e coletivas, bem como por estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e heranças indivisas, que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português, **com exceção dos afetos a uma atividade industrial e os licenciados para a atividade turística,**
 - **quando a soma dos VPT** de todos os prédios do mesmo titular **ultrapasse € 600.000.**

PATRIMÓNIO

- O **valor tributável** corresponde ao somatório dos VPT dos **prédios urbanos** detidos por cada sujeito passivo, reportados a 1 de janeiro de cada ano.
- **Estão excluídos** do valor tributável os VPT dos imóveis que beneficiaram de isenção de IMI no ano anterior.
- **A taxa aplicável é de 0,3%**.
- Está prevista uma **dedução à base tributável do adicional, no valor de € 600.000 por sujeito passivo**.

PATRIMÓNIO

- **As pessoas singulares** apenas ficam sujeitas ao pagamento do adicional ao IMI, caso o somatório do VPT do seu património imobiliário exceda € 600.000.
- Tratando-se de **sujeitos passivos casados ou em união de facto, que optem pela tributação conjunta (em IRS???)**, apenas ficam sujeitos se o somatório dos VPT exceder € 1,2 milhões.

PATRIMÓNIO

- **Quanto às pessoas coletivas**, estas ficarão dispensadas de tributação quanto aos imóveis afetos à sua atividade (AFT), caso o somatório dos VPT do seu património não ultrapasse o montante de € 600.000.
- **No caso de grupos de sociedades abrangidos pelo RETGS**, o sujeito passivo é a sociedade dominante. Neste caso, o valor tributável corresponde ao somatório dos VPT dos prédios urbanos de todas as sociedades integrantes do grupo, estando a dedução limitada a € 600.000.

PATRIMÓNIO

- **As heranças indivisas** são equiparadas às pessoas coletivas, quanto ao montante a deduzir de 600.000€. Esta equiparação poderá ser afastada se os herdeiros e as respetivas quotas forem identificados, distribuindo-se o valor do património pelos vários herdeiros.

PATRIMÓNIO

- **A dispensa não se aplica a:**

- Empresas cujo ativo seja constituído em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial (Propriedades de Investimento);
- Empresas cuja atividade consista na compra e venda de imóveis (Inventários);
- Sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime da transparência fiscal;
- Sujeitos passivos que tenham dívidas à AT e Segurança Social (em que momento?);
- Entidades que se encontrem em regimes fiscais claramente mais favoráveis;

PATRIMÓNIO

- O adicional ao IMI é **liquidado pela AT em junho de cada ano**, efetuando-se o respetivo pagamento no mês de setembro.
- **Dedução em IRS** – O adicional ao IMI é dedutível aos rendimentos imputáveis aos prédios urbanos, até ao limite da coleta correspondente a rendimentos prediais.

PATRIMÓNIO

- **Dedução em IRC** – o adicional ao IMI relativo a imóveis arrendados é dedutível à fração da coleta do IRC correspondente a rendimentos decorrentes de arrendamento.
- **O exercício desta opção impede** a aceitação do gasto com o adicional ao IMI para efeitos da determinação do lucro tributável.



oscar.veloso@acmsroc.pt

Tel: 253 206 730

www.acmsroc.pt